SENTENÇA

Processo n°: **0012198-74.2010.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Concessão / Permissão / Autorização

Requerente: Sivaldo Antunes Lima

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 1.245/10

SILVALDO ANTUNES LIMA, já qualificado, moveu a presente ação de acidente do trabalho contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, alegando ter obtido auxílio-doença do réu em razão de acidente do trabalho típico ocorrido em 09 de setembro de 2002, no gozo do qual esteve até 02 de maio de 2010, ocasião que atestada sua alta médica, com a qual não concorda uma vez que lhe restaram sequelas irreversíveis de *fratura do fêmur com consequente rigidez articular*, que impedem o exercício do trabalho, e diante dessa incapacidade pretende o restabelecimento imediato do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ao final do processo, condenando-se o réu ao pagamento dos valores em atraso de uma só vez.

O réu contestou o pedido alegando não tenha o autor provado estar acometido de invalidez permanente e total, conforme comprovado por perícia médica realizada e cassou o auxílio-doença, concluindo pela improcedência da ação ou, alternativamente, pela limitação dos honorários advocatícios em 5% e dos juros em 6% ao ano.

O autor replicou apontando que a doença que motiva o pedido de auxílio-acidente é anterior à concessão da aposentadoria especial.

O feito foi instruído com prova pericial e com a oitiva de uma testemunha do autor, seguindo-se as alegações do autor, somente, com reiteração do pleito.

É o relatório.

DECIDO.

O laudo pericial atestou que o autor apresenta "perda de força em + ou - 40% do membro inferior esquerdo com relação ao direito" (cf. fls. 64), lesão que, complementou, seria agravada por "anquilose de joelho e desvio em valgo do membro inferior" (quesito a., fls. 84), resultando em incapacidade permanente para o trabalho (quesito b., fls. 84).

Há, portanto, situação que demanda a concessão, em tese, do benefício do auxíliodoença (*cf.* Ap. nº 0021547-02.2006.8.26.0224 - 17ª Câmara de Direito Público TJSP - 13/08/2013 ¹).

Também a questão controvertida que diz respeito ao pedido de conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez fica resolvido pela prova pericial, que atestou que o autor sofreu redução da capacidade de trabalho e não incapacidade.

Assim, é de rigor o acolhimento parcial da demanda para conceder ao autor o

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

benefício de auxílio-acidente, observando que o termo inicial do benefício deverá corresponder à data da cessação do auxílio-doença, em 02 de maio de 2010, como alegado na inicial: "ACIDENTE DO TRABALHO - TERMO INICIAL - DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. O auxílio-acidente tem início no dia seguinte ao do término do auxílio-doença que o precedeu - Art. 86, §2°, da Lei nº 8.213/91" (cf. Ap. nº 0015599-24.2009.8.26.0564 - 17ª Câmara de Direito Público TJSP - 30/07/2013 ²).

Cabe, ainda, seja observado que "os valores em atraso serão atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Lei 11.960/09" e que "a renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção" (cf. Ap. nº 0025578-88.2009.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ³).

Observar-se-á, assim, "o montante em atraso deverá ser apurado com emprego dos índices de correção monetária pertinentes (no caso pelo IGP-DI), com acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009" (cf. Ap. n° 0006357-94.2009.8.26.0320 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ⁴).

Observar-se-á ainda a prescrição quinquenal.

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5° da Lei n° 4.952/85 e consoante artigo 6° da Lei n° 11.608/03" (cf. Ap. n° 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012 ⁵), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17ª Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS a implantar em favor do autor SILVALDO ANTUNES LIMA benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de benefício, a partir de 02 de maio de 2010, observando-se, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o acréscimo de correção monetária pelos índices IGP-DI, a contar da data do vencimento de cada prestação mensal, bem como o acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5º da Lei 11.960, de 29.06.2009, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 05 de novembro de 2013.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br